

**PROJETO DE LEI N.º 535-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962 para inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, do PL 3697/2019, e do PL 3838/2019, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 535/2019, de autoria do Deputado Fábio Trad, propõe alteração na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para incluir a previsão de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) pagamentos mensais, das tarifas decorrentes do aumento de potência ou migração entre faixas nos serviços de radiodifusão, ressaltando-se que o parcelamento não pode exceder o prazo da outorga.

À proposição principal, foram apensados os PL nº 3.697/2019 e nº 3.838/2019. O primeiro desses projetos, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, tem teor praticamente idêntico ao da proposição principal. Já o segundo, da lavra do Deputado Cezinha de Madureira, pretende alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações para incluir previsão de parcelamento do pagamento das taxas relativas a concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços de radiodifusão.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação do mérito; Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e para verificação da adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

Nesta CCTCI, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. As proposições têm natureza de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

O projeto principal consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 9.183/2017, do Deputado Takayama, já aprovado nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 2018, nos termos de parecer do nobre Deputado Milton Monti, arquivado ao final da legislatura passada. Por concordarmos em grande parte com o parecer aprovado naquela ocasião, optamos por rerepresentá-lo com pequenas modificações.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**II - VOTO DO RELATOR**

Na radiodifusão, uma das formas para se alcançar maiores públicos e melhor recepção e, com isso, aumentar o faturamento e a sustentabilidade das emissoras, é pelo aumento da potência de seus

transmissores. Entretanto, os serviços de radiodifusão são outorgados mediante processo licitatório, em cujos editais é previsto o pagamento de preço mínimo, fixado de acordo com a localidade e que depende, dentre outros fatores, da população a ser atingida. Assim, caso um radiodifusor julgue conveniente aumentar a potência de sua emissora, é justo que pague um acréscimo no valor de sua outorga, proporcional ao aumento de sua potencial audiência.

Para regular a matéria, a Portaria nº 231, de 7 de agosto de 2013, do então Ministério das Comunicações (MC), determina que o aumento de potência da emissora, que no jargão técnico é conhecido como “Promoção de Classe”, enseja o pagamento de preço público. O valor a ser pago tem por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento, e varia conforme o município em questão. A Portaria estabelece, ainda, que a Anatel somente alterará o respectivo plano básico e autorizará as novas condições de operação após o pagamento do preço público devido. Isso significa, em outras palavras, que o pagamento deve ser feito à vista, uma vez que a radiodifusora deve quitar integralmente o débito antes de poder modificar suas características de operação.

Situação semelhante ocorreu no recente processo de migração das emissoras de rádio AM para a faixa FM. A Portaria nº 6467/2015/SEI-MC fixou os preços devidos pelas rádios por ocasião da referida mudança de faixa. Estabeleceu, ainda, mediante modificação da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, do mesmo Ministério, que o valor a ser pago deveria ser recolhido em parcela única no prazo de até noventa dias da sua emissão, não sendo admitida prorrogação.

O Projeto de Lei que ora analisamos, bem como um de seus apensos, PL nº 3.697/2019, visa modificar essa forma de pagamento, permitindo o parcelamento da diferença em até 180 vezes. Assim como os autores das proposições, entendemos que a saúde financeira das empresas do setor – especialmente em tempos de crise – não comporta esse pagamento de forma única, o que acaba inibindo o aumento da atividade no setor e o próprio faturamento esperado pelo governo com o procedimento.

Por outro lado, a divisão do pagamento em 180 parcelas nos parece excessiva. Como sabemos, os serviços de rádio são outorgados por um período de 10 anos, equivalente a 120 meses, enquanto que as concessões para a transmissão de sinais de TV são válidas por 15 anos, o mesmo que 180 meses. Assim, a divisão em 180 parcelas para pagamento dessas tarifas sempre extrapolará os prazos de outorga dos serviços, o que implicará, nos termos do projeto em análise, parcelamentos até o fim das concessões e permissões. Apesar das quantias em questão serem, por vezes, significativas, não vislumbramos razão para permitir a extensão de tais pagamentos por prazos tão dilatados.

Ponderando, por um lado, a conveniência de se permitir o parcelamento do pagamento dessas taxas, e, pelo outro, o interesse público na arrecadação dessas quantias, optamos pela propositura de um prazo máximo de 120 meses, o que equivale a 10 anos, para o pagamento desses valores.

Pelas mesmas razões, consideramos igualmente meritória a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 3.838/2019, que visa permitir o pagamento parcelado dos valores devidos pelas radiodifusoras por ocasião da obtenção de concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços.

Desta forma, os aprimoramentos legais contidos nos três projetos, acrescidos das alterações discutidas anteriormente e de pequenas modificações de redação, julgadas pertinentes para melhorar a clareza do texto, estão consubstanciados em um substitutivo, que submetemos à apreciação dos nobres parlamentares.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 535/2019, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 3.697/2019 e nº 3.838/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2019

Altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o parcelamento de taxas e tarifas para os serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para tratar do parcelamento dos valores devidos por ocasião de concessão, permissão ou autorização, aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 33. ....  
.....

§ 7º O pagamento pela concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser parcelado em prestações anuais até o fim do prazo da outorga.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 100-A:

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão serão parceladas em até 120 (cento e vinte) pagamentos mensais.

Parágrafo Único. Caso o tempo restante da outorga seja inferior a 120 (cento e vinte) meses, o pagamento será parcelado de modo a não extrapolar o fim do prazo da outorga.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 535/2019, o PL 3697/2019, e o PL 3838/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Jefferson Campos, Julio Cesar

Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felício Laterça, Gilberto Abramo, JHC, Jorge Braz, Lauriete, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral .

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 535/19**

Apensados: PL nº 3.697/2019 e PL nº 3.838/2019

Altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o parcelamento de taxas e tarifas para os serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para tratar do parcelamento dos valores devidos por ocasião de concessão, permissão ou autorização, aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 33. ....  
.....

§ 7º O pagamento pela concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser parcelado em prestações anuais até o fim do prazo da outorga.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 100-A:

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão serão parceladas em até 120 (cento e vinte) pagamentos mensais.

Parágrafo Único. Caso o tempo restante da outorga seja inferior a 120 (cento e vinte) meses, o pagamento será parcelado de modo a não extrapolar o fim do prazo da outorga.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente em exercício